



Apelação Cível nº 0807287-91.2017.8.15.0001. Oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relator: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho

Apelante(s): Patricia Monteiro de Souza.

Advogado(s): José Francisco de Moraes Neto – OAB/PB 15.104-B.

Apelado(s): Telefônica Brasil S/A.

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci – OAB/PB 178.033-A.

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO AUTORAL – INSCRIÇÃO DO
NOME DA CONSUMIDORA NO ROL DOS INADIMPLENTES –
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DO DÉBITO – DANO
MORAL *IN RE IPSA* – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – *QUANTUM*
INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR QUE AUTORIZA A
MAJORAÇÃO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

*Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova." (AgInt no AREsp 1617329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)*

O montante indenizatório, arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se insuficiente para reparar os danos morais suportados pela vítima que, além de não ter contratado empréstimo junto ao réu, teve que sujeitar-se aos descontos mensais no seu salário. Ante tais circunstâncias, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é razoável e proporcional para o caso em deslinde, servindo para amenizar o sofrimento da autora/apelante, como também para alertar o



estabelecimento ofensor, de maneira que não torne a praticar novos atos de tal natureza.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

*ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.***

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Patrícia Monteiro de Souza**, buscando a reforma da sentença (ID 6402866) proferida pelo Juízo de Direito da 4^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em face da **Telefônica Brasil S/A - VIVO**, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...]

ISSO POSTO, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** contidos na petição inicial, para **declarar a inexistência do débito no valor de R\$842,28** (Id 7533507), bem como para **condenar a promovida** a pagar à promovente, a título de **danos morais a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, montante este a ser corrigido pelo INPC a partir da data do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Ato contínuo, **extingo o processo com resolução de mérito**, o que faço arrimado no art. 487, I, CPC.

[...]



Em suas razões recursais, a parte autora requer a majoração da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID 6402918).

Regularmente intimada, a parte apelada não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de ID 6402928.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não emitiu manifestação (ID 6967592).

VOTO

A autora ajuizou a presente lide alegando que sofreu uma negativação indevida de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, no valor de R\$ 842,28 (oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), relativa a uma suposta multa por “fidelização”, decorrente do cancelamento dos serviços de telefonia e internet.

Por não reconhecer a licitude da incidência da multa, ajuizou a presente ação.

Na sentença, a magistrada *a quo* julgou os pedidos procedentes, declarando a inexistência do débito e condenando a operadora de telefonia ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nas razões do apelo, a parte autora requer a majoração da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00.



Com efeito, no caso dos autos, verifica-se claramente que em decorrência de uma falha na prestação do serviço pela parte ré, propiciou-se que a demandante fosse indevidamente cobrada e tivesse o seu nome negativado junto ao Serasa.

Neste sentido, deve haver a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte ré/apelante ao pagamento de uma indenização por danos morais, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

[...]

4. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n. 54/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1617329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

Nesses termos, restando caracterizado o dever de indenização por danos morais, registro que na fixação da verba indenizatória incumbe ao magistrado observar as



peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse contexto, visualizo que a sentença merece reparo. Entendo que o montante indenizatório, arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se insuficiente para reparar os danos morais suportados pela vítima, que teve que sujeitar-se aos descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ante tais circunstâncias, tenho que o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** mostra-se razoável e proporcional para o caso em deslinde, servindo para amenizar o sofrimento da autora, como também para alertar o estabelecimento ofensor, de maneira que não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Assim sendo, deve ser reformada a sentença, a fim de majorar o *quantum* fixado a título de danos morais.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, majorando o *quantum* da indenização por danos morais para **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, mantendo-se os demais termos da sentença.

É como voto.

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Dr. **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**.

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 03 à 11 de agosto de 2020.

Juiz Miguel de Britto Lyra Filho

Relator





Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 13/08/2020 09:41:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081309412876200000007388911>
Número do documento: 20081309412876200000007388911

Num. 7415586 - Pág. 6